Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.900152/2010-16

Processo nº	10925.900152/2010-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.949 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	4 de dezembro de 2019
Recorrente	B-MAIOR PARTICIPACOES LTDA - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se, inicialmente, o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte ("DRJ/BHE"), constante às fls. 108/109 do *e-processo*:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso "*Saldo Negativo de CSLL*", apurado no AC de 2000, no valor de R$ 2.385,71.

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF JOAÇABA/SC anexado à fl. 25, exarado aos 10/02/2010, que, em síntese se manifestou:

3.1 O valor do Saldo Negativo disponível para o período é igual a R$ 0,00, considerando:

• A CSLL apurada no período e as antecipações confirmadas, tendo em vista as antecipações indicadas na DCOMP:

PARCELAS CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA
PER/DCOMP	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.385,74	R$ 0,00	R$ 2.385,74
CONFIRMADAS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.385,71	R$ 0,00	R$ 2.385,71

• Confirmado o Saldo Negativo de CSLL AC 2000, foram identificadas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP no valor de R$2.385,71.

3.2 Em síntese, o Saldo Negativo de CSLL AC 2000 foi confirmado pelo valor de R$ 2.385,71; contudo, a DRF apurou que tal crédito já foi integralmente utilizado em compensações informadas em DCTF, conforme descrição à fl. 27. Neste contexto, a DRF apurou que inexiste qualquer crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL AC 2000 disponível para utilização nas DCOMP's em análise neste processo.

4. Cientificado do procedimento aos 01/03/2010, conforme documento à fl. 98, o contribuinte apresenta aos 25/03/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 32 a 34, onde, em síntese, argumenta:

4.1 *"O crédito originado da Contribuição Social paga por estimativa em 1999, no valor de R$ 6.895,24, que o referido valor passa de crédito para o exercício de 2000, em virtude do balanço apresentar apenas um lucro tributável na Contribuição Social de R$3.438,53, conforme declaração do Imposto de Renda e Ficha Razão*".

4.2 A seguir tece diversas considerações acerca da compensação efetuada em 2001, 2002 e 2005, argumentando que os valores utilizados foram corrigidos na forma da lei e que permanece em 31/12/2005 um saldo credor de R$ 2.955,57 disponível para a empresa.

4.3 Por fim, requer o recebimento da Manifestação de Inconformidade, para tornar sem efeito os débitos considerados no Despacho Decisório.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Em sessão de 13/08/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

> Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Nos termos dos fundamentos do voto, em que pese o contribuinte realmente ter apurado saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2000, o valor foi utilizado para compensação dos valores apurados a título de CSLL – Estimativa Mensal no ano calendário seguinte de 2001, razão pela qual inexistiria saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2000 disponível para utilização nas compensações em litígio neste processo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 115 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (fls. 117 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Analisando-se o mérito do processo, e, mais especificamente, os argumentos da DRJ/BHE para negar provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, constata-se que a discussão dos autos reside na comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário.

De fato, o Código Tributário Nacional ("CTN") é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E nesse ponto acompanhamos a DRJ/RPO quando ela alega que (fls. 111 do *e-processo*):

> 13. O valor apurado a título de CSLL-Estimativa Mensal no período de março a dezembro/2000 foi declarado em DCTF com a informação de "compensação com SN CSLL apurado no AC de 1999". Verificando as declarações constantes dos sistemas informatizados da RFB, a DRF validou a quase totalidade das compensações constantes da DCTF (foi glosada a parcela correspondente a R$ 0,03).
>
> 14. Neste contexto, considerando que a CSLL apurada no período foi igual a Zero (R$ 0,00) a DRF confirmou o Saldo Negativo de CSLL AC 2000 no valor de R$2.385,71.
>
> 15. Contudo, utilizando-se do mesmo procedimento, o contribuinte utilizou o crédito apurado em 31/12/2000 (SN CSLL) na compensação dos valores apurados a título de CSLL – Estimativa Mensal no AC seguinte – 2001. O crédito utilizado importou em R$2.385,71, conforme planilha à fl. 27, fato este não contestado pelo manifestante.

E conclui por isso que (fls. 37 do *e-processo*):

> 15.1 Considerando, por razões obvias, que um mesmo crédito não pode ser utilizado mais de uma vez, a DRF constatou que inexiste qualquer Saldo Negativo de CSLL AC 2000 disponível para utilização nas DCOMP's em análise neste processo.
>
> 16. O manifestante não trouxe ao processo qualquer argumento ou documento destinado a contrapor as compensações efetuadas em DCTF identificadas pela DRF; limita-se a mencionar a existência de outros créditos disponíveis para a validação da compensação intentada.
>
> 17. Em síntese, o contribuinte menciona outros possíveis créditos disponíveis para a validação da compensação declarada. Ainda que estes créditos não tenham sido demonstrados pelo manifestante, cabe lembrar que, tal como já mencionado anteriormente, a "Declaração de Compensação" é um instrumento fundamental na execução da compensação tributária, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Ou seja, os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP,

> bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo *ex-offício* pela Administração Pública.
>
> 18. Neste contexto, considerando a análise efetuada até aqui, inexiste qualquer Saldo Negativo de CSLL AC 2000 disponível para utilização nas compensações em litígio neste processo.

Como se vê, embora a DRJ/BHE mencione a efetiva existência do crédito de Saldo Negativo de CSLL AC 2000, faz-se a ressalva de que o referido montante já fora utilizado na compensação de valores apurados a título de CSLL – Estimativa Mensal no AC seguinte – 2001.

De fato, essa é a única conclusão possível, pois o que se encontra em discussão nos presentes autos é o suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2000, o qual fora utilizado integralmente, e não "outros possíveis créditos disponíveis", nos termos utilizados pela própria DRJ/BHE.

O Recurso Voluntário limitou-se a reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, apresentado inclusive os mesmos documentos de suporte. Não apresentou qualquer outro elemento adicional que justificasse as suas alegações

Por todos esses aspectos, temos que concordar com as alegações da DRJ/BHE.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Ano-calendário: 2005
>
> NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de

declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(**Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019**)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (**Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019**)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo